

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.689 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(A/S)**  
**ADV.(A/S)** : **EGON RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MANUELA ELIAS BATISTA**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNA SANTOS COSTA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADV.(A/S)** : **PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**  
**ADV.(A/S)** : **SERGIO MATEUS**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA**  
**AM. CURIAE.** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**ADV.(A/S)** : **PGE/RR - MARCELO DE SÁ MENDES**

### **VOTO VISTA**

#### **O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO:**

1. Conforme relatado, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB originalmente contra os arts. 10, incisos I, II e III e §§ 1º a 6º; 11, inciso III; 13, *caput* e § 1º; Anexo 1 - Tabelas A e B, e Anexo 2 - Tabela C, da **Lei nº. 1.157/2016, do Estado de Roraima**, que *“estabelece normas para a cobrança de custas dos serviços forenses e emolumentos extrajudiciais a que se referem os Artigos 24, inc. IV e 98, § 2º da Constituição Federal e o controle de sua arrecadação no estado de Roraima, e dá outras providências”*.

2. Após o ajuizamento da presente ação, em 06/04/2017, foi proposta ação direta no âmbito estadual (ADI estadual nº. 0010.17-600035-4/0600035-02.2017.8.23.0000), em 24/04/2017, com impugnação da Lei nº. 1.157/2016 em face da Constituição do Estado de Roraima. Em acórdão de julho de 2019, o Tribunal de Justiça de Roraima suspendeu,

## ADI 5689 / RR

liminarmente, a eficácia de dispositivos da Lei nº. 1.157/2016, restabelecendo os valores praticados na forma da legislação anterior (**Lei nº. 752/2009 do Estado de Roraima**), atualizados pelo IPCA, assim como suspendeu o trâmite da ADI estadual - **preservando os efeitos da liminar concedida** - até o julgamento desta ADI 5689 (e-doc. 25).

3. No transcurso da presente ação, houve a superveniência da **Lei nº. 1.900/2023, do Estado de Roraima**, que revogou expressamente os arts. 1º a 19 e os Anexos 1 e 2, da Lei nº. 1.157/2016.

4. Em abril de 2024, o CFOAB apresentou pedido de aditamento da petição inicial, com vistas a incluir a Lei estadual nº. 1.900/2023 como objeto da ação. Na ocasião, pugnou, ainda, pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade i) do art. 10, incisos I, II, III e §§ 1º a 6º; do art. 11, inciso III; art. 13, *caput* e § 1º; do Anexo 1 - Tabelas A e B, e do Anexo 2, Tabela C, todos da **Lei nº. 1.157/2016, do Estado de Roraima**; ii) da **Lei nº. 1.900/2023, do Estado de Roraima**; e, iii) subsidiariamente do art. 3º, inciso II e § 2º; do art. 4º, inciso I; e do Anexo Único, especificamente as linhas que tratam das “Ações Cíveis de Conhecimento”, dos “Recursos Cíveis”, do “Processo de Execução”, dos “Recursos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública” e da “Admissibilidade de Recursos aos Tribunais Superiores”, todos da **Lei nº. 1.900/2023, do Estado de Roraima** (e-doc. 37). O pedido de aditamento foi deferido pelo Relator (e-doc. 48).

5. O autor sustenta que a legislação estadual impugnada viola os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva, do acesso à justiça e da ampla defesa (CF, art. 5º, *caput* e incisos XXXV e LV); usurpa a competência para a fixação de custas sobre procedimentos de competência de órgãos de outras unidades federadas (CF, arts. 24, IV e 145, II); resulta em desvio de finalidade na utilização da taxa (CF, art. 145, II) e viola o princípio do não-confisco (CF, art. 150, IV) (e-docs. 1 e 37).

6. O Advogado-Geral da União manifestou-se “*pela procedência parcial do pedido formulado pelo requerente, devendo ser declarada a*

## ADI 5689 / RR

*inconstitucionalidade do disposto nas alíneas d.1, d.2 e d.3 do Item E da Tabela B do Anexo 1 da Lei nº 1.157/2016 e no inciso II e § 2º do artigo 3º; no inciso I do artigo 4º; e no Anexo Único, da Lei nº 1.900/2023, ambas do Estado de Roraima, no ponto específico em que estabelecem percentual de taxa judiciária para a admissibilidade de recursos aos tribunais superiores” (e-doc. 73).*

7. O Procurador-Geral da República opinou pelo conhecimento parcial da ação, e, no mérito, pela *“inconstitucionalidade do art. 3º, § 2º, do art. 4º, I, e da linha “Admissibilidade de recursos aos tribunais superiores” do Anexo Único da Lei estadual n. 1.900/2023; e do Anexo 1, Tabela “B”, Itens “E” e “c5”, da Lei estadual n. 1.157/2016”* (e-doc. 76)

8. A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima ressaltou que as Leis estaduais nº. 1.157/2016 e 1.900/2023 seguiram regular processo constitucional legislativo (e-doc. 56). Em petição de *amicus curiae*, o Tribunal de Justiça de Roraima pugnou pela improcedência do pedido, com fundamento na Nota Técnica nº. 01/2024, do Secretário-Geral do TJRR (Processo SEI n. 0011090-11.2024.8.23.8000) (e-doc.s 59 e 69).

9. Iniciado o julgamento em Plenário Virtual, em 02/05/2025, o Relator Ministro Nunes Marques conheceu integralmente da ação e julgou parcialmente procedente pedido. Em seguida, por reconhecer a relevância da matéria, e a fim de melhor refletir sobre ela, apresentei pedido de vista, na forma do art. 134 do RISTF.

Passo a analisar.

10. Conheço integralmente da ação, adotando, neste ponto, os fundamentos aduzidos pelo Relator. No mérito, **divirjo, em parte, do Relator**, pelas razões que passo a expor.

11. De início, constato a existência de **cadeia normativa** referente ao tema das custas judiciais, no âmbito da legislação do Estado de Roraima. Registro que a **Lei estadual nº. 752/2009** foi revogada pela **Lei estadual nº. 1.157/2016**, objeto inicial da presente ação direta, no entanto, teve seus efeitos restabelecidos por força de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça de Roraima na ADI estadual nº. 0010.17-600035-

## ADI 5689 / RR

4/0600035-02.2017.8.23.0000, que suspendeu cautelarmente a Lei estadual nº. 1.157/2016. Em seguida, a Lei estadual nº. 1.157/2016 foi revogada, em parte, pela **Lei nº. 1.900/2023**.

12. Nesse cenário, em face do potencial efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, entendo imprescindível a análise de todo o complexo normativo relativo à matéria, incluindo as normas revogadas, cuja eficácia pode ser revigorada na hipótese de declaração de inconstitucionalidade das normas revogadoras (Nesse sentido: ADI 4711, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 16/09/2021; ADI 3111, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 08/08/2017; ADI 2.574, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29/8/2003; ADI 2.224, Rel. Min. Nelson Jobim, Tribunal Pleno, DJ 13/6/2003).

13. Consoante a jurisprudência desta Corte, as custas e emolumentos - fixados na forma do art. 24, IV, da CF - possuem a **natureza jurídica de taxa**. Por conseguinte, em virtude da referibilidade que caracteriza a citada modalidade de tributo, o valor cobrado a tal título deve guardar correlação com os custos do serviço público prestado. Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA JUDICIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA: TRIBUTO DA ESPÉCIE TAXA. PRECEDENTE DO STF. VALOR PROPORCIONAL AO CUSTO DA ATIVIDADE DO ESTADO. Sobre o tema da natureza jurídica dessa exação, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de se tratar de tributo da espécie taxa (Representação 1.077). **Ela resulta da prestação de serviço público específico e divisível, cuja base de cálculo é o valor da atividade estatal deferida diretamente ao contribuinte. A taxa judiciária deve, pois, ser proporcional ao custo da atividade do Estado a que se vincula. E há de ter um limite, sob pena de inviabilizar, à vista do valor cobrado, o acesso de muitos à Justiça.** Ação direta julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 5º do artigo 114 do Código Tributário de Goiás.” (ADI 948, Rel. Min. Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ 17/03/2000)

## ADI 5689 / RR

No mesmo sentido: ADI 7063, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 22/06/2022; ADI 2211, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03/10/2019; ADI 1772 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 08/09/2000.

14. À vista da natureza vinculada das taxas, mesmo não sendo exigível a exata coincidência entre os custos da atividade estatal e o valor fixado, é preciso que haja **correlação entre ambos**. Assim, *“a dificuldade prática na exata determinação do valor da taxa não pode ser alegada como pretexto para a fixação de valores cuja arrecadação ultrapasse significativamente o custo da atividade estatal a que corresponde”* (MACHADO, Hugo de Brito. *As taxas no Direito Brasileiro. Revista Interdisciplinar de Direito da Faculdade de Direito de Valença*. v. 16, n. 2, jul./dez. 2018, p. 217).

15. Este Supremo Tribunal já pacificou o entendimento de que **não há inconstitucionalidade no cálculo das custas judiciais com base no valor da causa, desde que seja fixado o seu limite máximo, sob pena de caracterização de confisco**. Tal compreensão está cristalizada no enunciado da **Súmula 667/STF**, nos termos da qual *“viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”*. Sobre o tema, colho, ainda, os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.286/2001 DO ESTADO DO TOCANTINS, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 1º, 5º, XXXV, LIV E LV, 145, II, 154, I, E 236, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. I - Esta Corte, em decisão proferida nos autos da ADI 3.826/GO, Rel. Min. Eros Grau, reafirmou a possibilidade de **admitir-se o cálculo das custas judiciais com base no valor da causa** ou do bem ou negócio objeto dos atos judiciais e extrajudiciais, se **mantida razoável correlação com o custo da atividade e desde que definidos os valores mínimo e máximo para a cobrança de custas judiciais**. II -

Impossibilidade de aferir-se, em cada caso, o custo do serviço. III – Não há afronta ao art. 236, § 2º, da Constituição Federal. O art. 3º da Lei Federal 10.169/2000 veda a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico, o que não ocorre na espécie. IV - A lei permite que o juiz verifique a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita e, conseqüentemente, da isenção do pagamento de custas judiciais, o que afasta a alegação de óbice à prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. V - Ação julgada improcedente.” (ADI 2846, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 16/12/2022)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. Taxas judiciárias e custas judiciais. Leis nºs 8.071/06 e 6.682/98 do Estado da Paraíba. Possibilidade da cobrança de ambos os tributos. **Viabilidade da utilização do valor da causa como critério para definição do valor dessas exações.** Aumentos proporcionais e razoáveis. Improcedência da ação. 1. Consoante a jurisprudência da Corte, taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa, possuem características distintas, não havendo que se falar em *bis in idem* na cobrança de ambos os tributos. Nesse sentido: Rp nº 1.077/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 28/9/84. 2. **Fixados valores máximos e mínimos, é legítima utilização do valor da causa como critério para a estipulação dos valores das custas judiciais** e das taxas judiciárias. Precedentes. 3. Os aumentos nos tributos em alusão provocados pelas leis questionadas foram proporcionais e razoáveis, não havendo que se falar em inconstitucionalidade. 4. Ação direta julgada improcedente.” (ADI 5688, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/02/2022)

No mesmo sentido: ADI 5751, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 04/08/2021; ADI 5661, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 05/10/2020; ADI 5594, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 05/10/2020; ADI 6330, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno,

## ADI 5689 / RR

DJe 06/07/2020; ADI 2211, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03/10/2019.

16. Constató que no Anexo Único da Lei nº. 1.900/2023, do Estado de Roraima, a fixação das custas judiciais tem como fato gerador o valor da causa nos itens “Ações Cíveis de Conhecimento”, “Recursos Cíveis”, “Processo de Execução” e “Recursos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública” (2% do valor da causa), sendo acompanhada do estabelecimento de limites mínimos e máximos - opção que não configura, por si só, inconstitucionalidade, consoante a jurisprudência colacionada.

17. A partir da comparação da Tabela de Serviços Judiciários da Lei estadual nº. 1.900/2023 (Anexo Único) com as Tabelas A, B e C (Anexos 1 e 2) da Lei estadual nº. 1.157/2016, observo que, em relação a **peessoas físicas**, houve atualização dos valores praticados abaixo da taxa Selic referente ao período (68,5%). Entretanto, a Lei estadual nº. 1.900/2023 passou a definir limites mínimos e máximo específicos para **peessoas jurídicas**, fazendo-o **acima da Selic** nos itens “Ações Cíveis de Conhecimento” (limite mínimo), “Recursos Cíveis” (limites mínimo e máximo) e “Processo de Execução” (limites mínimo e máximo), “Recursos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública” (limite mínimo), conforme demonstrado a seguir:

Itens		Lei estadual nº. 1.157/2016 - Anexos 1 e 2*		Lei estadual nº. 1.900/2023 - Anexo Único**			Aumento	
Ações Cíveis de Conhecimento	Valor mínimo	Anexo 1 – Tab. A. B	158,40	Anexo Único 2% do valor da causa	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
					235,70	471,40	49%	198%
	Valor máximo	2% do valor da causa	88.000,00		23.570,00	47.140,00	-73%	-46%
Recursos Cíveis	Valor mínimo	Anexo 1 - Tab. B. D	158,40	Anexo Único 2% do valor da causa	235,70	471,40	49%	198%
	Valor máximo	4% do valor da causa	88.000,00		23.570,00	471.400,00	-73%	436%
Processo de Execução	Valor mínimo	Anexo 1 – Tab. A. B	158,40	Anexo Único 2% do valor da causa	235,70	471,40	49%	198%
	Valor máximo	2% do valor da causa	88.000,00		23.570,00	282.840,00	-73%	221%
Recurso do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública	Valor mínimo	Anexo 1 - Tabela B. D	158,40	Anexo Único 2% do valor da causa	235,70	707,10	49%	346%
	Valor máximo	4% do valor da causa	88.000,00		707,10	47.140,00	-99%	-46%

\* Limites mínimos e máximos calculados conforme o art. 10, § 2º: “Para efeito de cobrança das custas judiciais a soma dos percentuais a que se refere o parágrafo anterior não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento), obedecidos, ainda, o limite mínimo, correspondente a 0,18 salários-mínimos, e máximo, de 100 (cem) salários-mínimos.”

\*\* O valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima (UFERR) para o ano de 2023 foi de R\$ 471,40, conforme a Portaria nº. 1.011/SEFAZ/DEPAR/DITRI, de 13 de dezembro de 2022. A URP (Unidade de Referência de Pagamentos) equivale a 10% da UFERR, sendo, portanto, R\$ 47,14.

18. Recentemente, em voto proferido na **ADI 7660**, adotei a aplicação da taxa Selic - que compreende a correção monetária e os juros, resultando no “valor real” atualizado - como solução adequada para a correção dos valores de custas judiciais e emolumentos defasados com o transcurso do tempo. Na mesma linha, destaco trecho do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes na **ADI 7553**:

*“Nessa linha, compreendo que a SELIC mostra-se como índice adequado para correção ora proposta por uma série de fatores, dentre os quais, (i) a Constituição Federal, na atual conjuntura, adota a SELIC para atualização monetária das condenações que envolvam a Fazenda Pública (EC 113/2021, art. 3º), ou seja, trata-se de índice expressamente previsto no texto constitucional; (ii) ao editar a Resolução/STF 833/2024, que dispõe sobre a tabela de custas praticadas neste Tribunal, o STF atualizou os valores anteriormente adotados utilizando a SELIC como parâmetro.” (ADI 7553, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 04/06/2025)*

19. Assim sendo, relativamente aos itens **“Ações Cíveis de Conhecimento”** (limite mínimo), **“Recursos Cíveis”** (limites mínimo e máximo) e **“Processo de Execução”** (limites mínimo e máximo), **“Recursos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública”** (limite mínimo) para pessoas jurídicas, todos do Anexo Único da Lei nº. 1.900/2023, que correspondem a valores superiores àqueles que decorreriam da aplicação da taxa Selic, verifico **inconstitucionalidade decorrente de seu aumento desproporcional, resultando em violação dos princípios do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e da vedação de confisco (art. 150, IV, CF).**

20. Especificamente sobre o art. 10, inciso III, e ao Anexo 1, Tabela A - item **“I-D”**, ambos da Lei nº. 1.157/2016, bem como ao correspondente art. 3º, inciso III, e ao Anexo Único - **“Processo de Execução”**, da Lei nº. 1.900/2023, o autor também sustenta a

inconstitucionalidade com o fundamento de que “o pagamento de custas não é mais devido tendo em vista que não mais existe fato gerador que justifique o preparo, uma vez que os atos executórios se realizam nos autos (processo de conhecimento) já anteriormente formados” (e-doc. 1).

21. No entanto, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, “não há norma constitucional que restrinja a cobrança de custas processuais às ações autônomas” (e-doc. 76). Assim, tendo em vista o exercício da atividade judiciária na fase de cumprimento de sentença/execução (fato gerador), é constitucional a incidência das correlatas custas judiciais, desde que proporcionais e consentâneas com os princípios constitucionais.

22. De igual maneira, inexistente óbice à cobrança de custas adicionais nos casos de litisconsórcio ativo voluntário, a cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena, conforme prevê o **art. 10, § 6º, da Lei nº. 1.157/2016**. Isso porque, além de não haver vedação constitucional à cobrança, o valor estabelecido na Tabela A, item “I-E”, da citada Lei para o serviço (R\$ 120,00) não se mostra excessivo, razão pela qual não impõe obstáculo ao acesso à justiça.

23. Com relação ao **item “Carta Rogatória e Carta Arbitral”, no Anexo Único da Lei nº. 1.900/2023**, observo que o valor cobrado passou de R\$ 120,00 - máximo praticado conforme a Tabela A, item “I-C”, da Lei nº. 1.157/2016 - para R\$ 471,40, em 2023, o que equivale a um **aumento de 293%** - acima, portanto, da taxa Selic para o período (68,50%), o que resulta em **violação aos princípios da proporcionalidade, do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), da ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e da vedação de confisco (art. 150, IV, CF)**.

24. Quanto ao **Anexo 1, Tabela B - itens “E” e “c5”, da Lei nº. 1.157/2016**, assim como aos correlatos **art. 3º, § 2º; art. 4º, inciso I; e Anexo Único - “Admissibilidade de Recursos aos Tribunais Superiores”, da Lei nº. 1.900/2023**, constato inconstitucionalidade decorrente da usurpação da competência da União para instituir taxas referentes ao serviço públicos prestados em âmbito federal, em **violação aos arts. 24, IV, e 145, II, da CF**. Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI

## ADI 5689 / RR

Nº 7.603, DE 27.12.2001, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LXXIV, 7º, IV, 22, I, 145, II E § 2º E 154, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...] 2. **Somente o STF e o STJ possuem competência para estabelecer o valor das custas de interposição do recurso extraordinário e do recurso especial. Precedentes: ADI 1.530-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.04.98 e ADI 1.889, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 14.11.2002. 3. Invade a competência da União norma estadual que disciplina matéria referente ao valor que deva ser dado a uma causa, tema especificamente inserido no campo do Direito Processual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.”** (ADI 2655, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 26/03/2004)

25. Sobre os arts. 11, inciso III, e 13, *caput* e § 1º, da Lei nº. 1.157/2016, do Estado de Roraima, acompanho o Relator quanto aos fundamentos que afastam o cabimento de interpretação conforme à Constituição, sob pena de usurpação da competência do Poder Legislativo para definir as hipóteses de recolhimento diferido de custas, conforme expressamente dispõe o inciso III do art. 11 da Lei (“em outras hipóteses previstas em lei”).

26. Em face do exposto, conheço integralmente da ação e julgo **parcialmente procedente o pedido**, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 1.900/2023 nos seguintes pontos:

I - Dos itens referentes a “Pessoas Jurídicas”, no Anexo Único:

- a) “Ações Cíveis de Conhecimento” (limite mínimo);
- b) “Recursos Cíveis” (limites mínimo e máximo);
- c) “Processo de Execução” (limites mínimo e máximo);
- d) “Recursos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública” (limite mínimo);

II - Do item “Carta Rogatória e Carta Arbitral”, Anexo Único; e

## ADI 5689 / RR

III - Do item “Admissibilidade de Recursos aos Tribunais Superiores”, no Anexo Único; dos arts. 3º, § 2º e 4º, inciso I, da Lei nº. 1.900/2023; bem como do Anexo 1, Tabela B - itens “E” e “c5”, da Lei nº. 1.157/2016.

Determino que os valores referentes aos serviços judiciais dos itens “Ações Cíveis de Conhecimento” (limite mínimo), “Recursos Cíveis” (limites mínimo e máximo), “Processo de Execução” (limites mínimo e máximo) e “Recursos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública” (limite mínimo), relativos a “Pessoas Jurídicas” e do item “Carta Rogatória e Carta Arbitral”, todos do Anexo Único da Lei nº. 1.900/2023 sejam atualizados **no limite da taxa Selic para o período (2016 a 2023)**.

Até a edição de lei estadual atualizando, com parâmetros razoáveis, as citadas custas, devem ser praticados os valores máximos a que se chega com a utilização da Selic, quais sejam:

Item “Ações Cíveis de Conhecimento” - limite mínimo - R\$ 266,90;

Item “Recursos Cíveis” - limite mínimo - R\$ 266,904;

Item “Processo de Execução” - limite mínimo - R\$ 266,904;

Item “Recursos do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública” - limite mínimo - R\$ 266,90;

Item “Carta Rogatória e Carta Arbitral” - R\$ 202,20.

Em relação aos limites máximos dos itens “Recursos Cíveis” e “Processo de Execução” - tendo em vista que a atualização nos termos acima conduz a valores ainda abusivos (R\$ 148.280,00) -, devem ser praticados os valores máximos a que se chega com a utilização de “trava”

**ADI 5689 / RR**

referente à **metade** dos valores atualizados pela Selic:

Item “Recursos Cíveis” - limite máximo - 74.140,00;

Item “Processo de Execução” - limite máximo -  
74.140,00.

É como voto.